



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720138/2017-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.857 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

É tempestiva a impugnação considerando-se a data da postagem, nos termos do art. 54 do Decreto nº 7.574/2011.

MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Mantem-se a exclusão do responsável tributário Banco Confidence, dado que o seu enquadramento no art. 124, II, exigiria decorrência em lei da sua responsabilidade e essa vinculação à lei não existiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (i) negar provimento ao recurso de ofício e (ii) dar provimento ao recurso voluntário do responsável tributário Alberto Youssef, determinando o retorno do processo para a autoridade *a quo*, para que seja julgada a impugnação deste interessado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de procedimento fiscal para verificação de possíveis irregularidades tributárias ocorridas em operações de câmbio contratadas em nome da empresa, nos anos de 2010 a 2014.

A seleção da empresa vem de inquéritos instaurados e processos em andamento que relatam a atuação de organização criminosa constituída para remeter, ilicitamente, valores ao exterior mediante a contratação de câmbio para pagamento de importações fictícias de mercadorias.

IOF e IRRF teriam deixado de ser recolhidos em decorrência dessas remessas.

Por intermédio da empresa RMV & CVV, entre 21/6/2012 e 27/9/2013, o denunciado YOUSSEF e os denunciados LEONARDO, LEANDRO, PEDRO, ESDRA, RAPHAEL e CARLOS ALBERTO, agindo em concurso e com unidade de desígnios, efetuaram 397 operações de câmbio não autorizados, sonogando informações que deveriam prestar e prestando informações falsas, com o fim de promover evasão de divisas do País, tendo, assim, promovido, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior no montante de US\$ 29.190.548,37.

A empresa RMV & CVV não apresenta registro de operações de importação no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, mesmo porque não possuía habilitação ativa da Receita Federal para operar no comércio exterior no período. Embora a empresa tenha sido habilitada antes de janeiro 2009, não operou no comércio exterior.

Foram arrolados como responsáveis solidários os Srs. Leonardo Meirelles, Esdra de Arantes Ferreira, Alberto Youssef, Leandro Meirelles, Pedro Argese Junior, Raphael Flores Rodriguez, Carlos Alberto da Costa, Waldomiro de Oliveira, Tov Corretora de Câmbio, Banco Confidence de Câmbio, sendo-lhes imputada responsabilidade pelo IOF e IRRF não recolhidos nas operações de câmbio.

A multa imputada foi de 225%, qualificada e agravada.

Carlos Alberto apresenta sua impugnação às efls. 2105. Banco Confidence apresenta sua defesa às efls. 2133. Alberto Youssef defende-se às efls. 2320.

A DRJ decide às efls. 39 do volume 2, assim:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2012, 2013 Administrador. Infração à Lei. Responsabilidade Solidária.

Por ser administrador de fato e ter cometido infração à lei, pode o terceiro ser responsabilizado solidariamente com a pessoa jurídica por tributos que deixaram de ser retidos e recolhidos, em razão do ilícito perpetrado, mas que, de ofício, foram constituídos com multa qualificada.

Responsabilidade Tributária. Solidariedade. São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, ou as que expressamente foram designadas por lei.

Responsabilidade Solidária. Totalidade do Crédito. A sujeição passiva solidária atribuída à terceiros responsáveis refere-se à totalidade do crédito tributário, sendo este composto pelo tributo, multa e juros, não havendo espaço

para proporção, redução ou exoneração, com base em critérios de pessoalidade ou participação no delito fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Ano-calendário: 2012, 2013 Operação Cambial Fraudulenta. Importações Inexistentes. Incidência. Incide o IOF nas operações cambiais fraudulentas baseadas em operações de importação inexistentes, não se aplicando a isenção prevista em lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2012, 2013 Pagamento sem Causa. IRRF. Alíquota 35%. Sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

Impugnação procedente em parte.

RMV & CVV não apresentou impugnação, a despeito de ter sido cientificada, o mesmo ocorrendo com demais responsáveis solidários (TOV Corretora de Câmbio, Esdra, Leonardo Meirelles, Leandro Meirelles, Pedro, Raphael, Waldomiro), razão pela qual foi declarada revelia, nos termos do art. 54 do Decreto. Alberto Youssef teria apresentado impugnação intempestiva, portanto, não conhecido pela DRJ.

Alberto Youssef apresenta recurso voluntário às efls. 293 volume 2, alegando tempestividade da sua impugnação, que deverá ser julgada em primeira instância.

Banco Confidence (efls. 349 volume 2) pede que seja mantida sua exclusão do polo passivo, sendo indeferido o recurso de ofício.

A PGFN peticiona para se dar por ciente da decisão da DRJ e do recurso de Alberto Youssef.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

A RMV não apresenta recursos, operando-se a preclusão e mesmo a revelia. Por ora, deverão ser reputadas como válidas as informações levantadas pela Fiscalização, a menos que haja julgamento favorável a um dos responsáveis tributários, que servirá para todos os envolvidos (Portaria RFB n.º 2284/2010).

A preclusão no processo administrativo fiscal federal se dá quando o **sujeito passivo não apresenta defesa jurídica ou prova documental no momento da impugnação**, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a não ser quando reste demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-

se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (parágrafo 4º, do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72).


Além de não ter apresentado impugnação, a empresa também deixou de protocolar recurso voluntário, reforçando a tese da revelia.

Recurso Voluntário de Alberto Youssef

Alega que foi intimado do lançamento fiscal em 08/12/2017, sendo que o prazo para impugnação se iniciou em 11/12/2017, findando em 09/01/2018. A impugnação teria sido apresentada em 02/01/2018, dentro do prazo, portanto.

De fato, de acordo com o Extrato de Processo emitido pela Delegacia da RFB de Administração Tributária em SP, constante das efls. 2 do vol.2 (fl. 2235 do eprocesso), Alberto Youssef foi cientificado da decisão da DRJ no dia 08/12/2017, uma 6ª feira. E o prazo realmente expirava dia 09/01/2018.

Quanto ao protocolo da sua impugnação, veja documento abaixo:

		AVISO DE RECEBIMENTO BOM DIA 22/01/2018 14:00	AR	JT 32976571 0 BR
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT _____		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON _____ : _____ h		
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT _____		_____ : _____ h		
PREENCHER COM LETRA DE FORMA				
ENDEÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR A.D.V.D.S			
	AL PRINCESA IZABEL 1975			
	ENDEÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE _____			
	CIDADE / LOCALITÉ COLÍTI BA			
CEP / CODE POSTAL 8 0 7 3 0 0 8 0				
UF PR				BRASIL BRÉSIL

PREENCHER COM LETRA DE FORMA				AR
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE				
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE DEMAC SAO PAULO SRFB				
ENDEÇO / ADRESSE RUA NOVO HORIZONTE 78 2ª ANDAR				
CEP / CODE POSTAL 01244-910	CIDADE / LOCALITÉ SAO PAULO	F. 42. 39	UF SP	PAIS / PAYS BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION IMPUGNAÇÃO DAF 16561.720.137/2017-15 e DAF 16561.720.138/2017-60			NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR _____		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 22/01/2018	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTIN 	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR _____		_____		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR _____		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT _____		
ENDEÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO _____				

Conforme documento acima, ele postou a impugnação em 02/01/2018 e esta foi recebida no DEMAC (RFB), em 22/01/2018. Para a DRJ, contudo, com base num Termo de Juntada de Documento, a Impugnação foi juntada dia 24/01. Provavelmente, como o documento foi oficialmente recebido, conforme prova acima, dia 22/01, deve ter sido juntado ao processo no dia 24/01. Mas a impugnação foi postada, pelo Recorrente, em 02/01/2018, conforme carimbo constante do mesmo documento acima.

A última folha da impugnação traz um envelope que também contém a data de postagem da impugnação (fls. 2232) e deve servir como prova da data correta para contagem do prazo.

O art. 54 do Decreto n.º 7.574/2011 esclarece que a data da postagem da correspondência vale para fins de contagem do prazo de recebimento do documento. No caso, portanto, o dia 02/01/2018 é a data que marca a postagem da Impugnação, sendo o dia 22/01/2018, a data de recebimento desse documento pelo órgão da Receita Federal responsável (DEMAC São Paulo).

Assim, a impugnação foi protocolada tempestivamente e, por ser tempestiva, deve ser julgada pela DRJ, cumprindo o trâmite processual normal.

Banco Confidence manifesta-se sobre sua exclusão do polo passivo da ação

Reitera, por meio de petição, a improcedência da sua alocação como responsável tributário nesse processo, citando inclusive decisão do CARF que lhe foi favorável em processo similar. Portanto, pede seja julgada improcedente o recurso de ofício da PGFN.

Veja-se a análise do Recurso de Ofício sobre o assunto.

Carlos Alberto Pereira da Costa e demais responsáveis

Não apresenta recurso voluntário, assim como os demais envolvidos que não apresentaram sequer a Impugnação. (TOV Corretora de Câmbio, Esdra de Arantes Ferreira, Leonardo Meirelles, Leandro Meirelles, Pedro Argese Junior, Raphael Flores Rodriguez, Waldomiro De Oliveira).

Portanto, Carlos Alberto abre mão do seu direito de se defender, reconhecendo os fatos imputados no TVF e acatados pela DRJ.

Deve-se atentar, no entanto, que eventual decisão favorável a um dos demais impugnantes deverá ser estendida a todos os outros, em razão do que determina a Portaria RFB n.º 2284/2010, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária.

Recurso de Ofício

Apresentado contra os recursos voluntários e contra decisão da 1ª instância que excluiu o Banco Confidence do polo passivo.

O Recurso de Ofício não merece ser provido em relação ao Banco Confidence, cuja exclusão já foi determinada pela DRJ e deve ser mantida.

O Banco alega que *os contratos de câmbio foram realizados entre a Corretora e a atuada, cabendo a ela (Confidence) simplesmente atender à ordem da corretora e realizar a transferência bancária*. Também aduz que sempre adotou os procedimentos de segurança nas transações previstos nas normas do BACEN e que, assim que percebeu indícios de irregularidades, suspendeu as operações com os referidos clientes.

O inciso II, do art. 124 do CTN é que embasa a autuação (“são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei”). Esse artigo foi combinado com o art. 213 da Circular nº 3.691/2013¹.

O primeiro ponto levantado pela DRJ, com o qual concordo, é que o art. 124, ao designar como solidárias as pessoas determinadas por lei, quis dizer lei ordinária e não normas infralegais expedidas por autarquias ou outros órgãos da administração pública.

A exigência de lei também está prevista no artigo 128² e no art. 97³ do CTN. A CF/88 preve o mesmo.⁴

Conclui a DRJ no sentido de que “(...) *a responsabilidade tributária (art. 124, II, CTN) pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios, ambas instituídas por lei, com os balizamentos do Código e da Lex Magna. Tal não se deu no caso, razão pela qual deve ser excluída a responsabilidade do impugnante em relação ao crédito constituído.*”

¹ Art. 213. Os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio mantenedores de contas em moedas estrangeiras permitidas neste capítulo devem tomar medidas para conhecer os procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro adotados pelos titulares dessas contas, de forma a cumprir com as recomendações do GAFI, bem como devem aplicar procedimentos internos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento ao Terrorismo (PLD/CFT) no acompanhamento da movimentação das referidas contas.

² Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

³ Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

⁴ Art. 150 (...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido

Portanto, deve ser mantida a exclusão do Banco Confidence do polo passivo da obrigação tributária.

Em relação ao Youssef, o recurso dele ainda não foi julgado pela DRJ e é necessário que se proceda esse julgamento. O Recurso de Ofício deve surtir efeitos em relação aos demais sujeitos passivos que não apresentaram defesa.

DISPOSITIVO

Dar provimento ao Recurso Voluntário de Alberto Youssef no que tange à necessidade de retorno de seu processo à DRJ para julgamento da impugnação.

Negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a exclusão, do polo passivo, do Banco Confidence.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi